



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A
EMPRESA SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME**

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0091.2022.CPL.PE.0047.MPPE

OBJETO: Registro de preços visando a aquisição de **EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do edital.

RECORRENTE: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

RECORRIDO: SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME

Versa o presente recurso administrativo a respeito do inconformismo da empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.149.197/0002-51, com sede na Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, com relação à habilitação, ITEM 03, do referido certame da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n. 07.759.174/0001-81, com sede na Avenida Cruz Cabugá, número 706, parte 02, Santo Amaro, Recife, Pernambuco.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram plenamente preenchidos, por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/05, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registe-se que foi cientificado aos licitantes da existência e trâmite do epígrafe RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme consta no sistema PE-INTEGRADO, aba "Registro de Recursos" do Processo Licitatório retro identificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, com fundamento nos ditames do inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, e o disposto no Edital, cláusula 9.7, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do ato que habilitou o item 3 em favor da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI ME, alegando que a proposta vencedora apresentou valor extremamente agressivo ofertado para Impressora Multifuncional HP PRO 4103FDW de R\$ 3.388,00, solicitando diligência para a comprovação da exequibilidade do valor ofertado, através de NF-e de compra e/ou orçamento atualizado, via parceiros oficiais HP, aduzindo:

“RECURSO ADMINISTRATIVO”

Em face da habilitação do proponente SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI ME, no ITEM 03 do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de 500 Impressoras Multifuncional acompanhada de 02 (dois) toners originais novos e que a empresa seja autorizado pela marca para comercialização, está apto a prestar o serviço de assistência técnica dentre outras exigências, uma vez que há diversas dúvidas referente a proposta da empresa arrematante, conforme será demonstrado no presente.

[...];

Todavia, como será demonstrado, houve equívoco na análise da proposta da licitante SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI ME, uma vez há diversas dúvidas referente a proposta da mesma, que devem ser seguidos por todos os licitantes.

[...];

Nesse diapasão, em razão das dúvidas referente ao atendimento de várias exigências editalícias, por parte da empresa até então arrematante do ITEM 03, visto ter cotado equipamento inferior ao exigido, cabe revogação de sua habilitação conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA:

Tendo em vista as dúvidas na composição da proposta da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME, e conforme estabelece o Item 8 do Edital [...];

Diante da necessidade de diligências, solicitamos as seguintes comprovações da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME referente as exigências do edital:

- Conforme item 7.3.4.1.21 do Termo de Referência, Comprovação de que o equipamento ofertado pela empresa está sendo acompanhada de 02 (dois) toners originais novos:

"7.3.4.1.21. Acompanhar 2 (dois) toners originais novos, sendo um destes com rendimento mínimo de 9.700 para 5% de cobertura da página, acompanhado do toner original do produto com capacidade mínima de 3.000 pág." Diante do valor extremamente agressivo ofertado pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS para Impressora Multifuncional HP PRO 4103FDW de R\$ 3.388,00, e diante do fato da empresa não ser parceiro oficial Simpress (empresa do Grupo HP Inc., e responsável pela comercialização dessa linha de impressoras e suprimentos), solicitamos comprovação que a Impressora Multifuncional HP PRO 4103FDW está sendo acompanhada de 02 (dois) toners originais novos, em atendimento ao Item 7.3.4.1.21. - Conforme § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Diante do valor extremamente agressivo ofertado pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS para Impressora Multifuncional HP PRO 4103FDW de R\$ 3.388,00, solicitamos Diligência para a comprovação da exequibilidade do valor ofertado, através de NF-e de compra e/ou orçamento atualizado, via parceiros oficiais HP. - Conforme o Termo de Referência: "Garantia: 3 anos on-site, declaração do fabricante informando que o fornecedor é autorizado pela marca para comercialização, está apto a prestar o serviço de assistência técnica." Diante da garantia de 03 anos on-site exigida no edital, solicitamos diligência junto ao Fabricante para comprovação de que o fornecedor é autorizado pela marca para comercialização, está apto a prestar o serviço de assistência técnica.

Nesse contexto, caso o proponente SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME não esclareça e comprove o atendimento a todas as exigências do edital, o mesmo deve ser INABILITADO do ITEM 03 do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados. Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para 500 Impressoras Multifuncional acompanhada de 02 (dois) toners originais novos e que a empresa seja autorizado pela marca para comercialização, está apto a prestar o serviço de assistência técnica dentre outras exigências; não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (*inferior*) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI: “(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487)”

Por fim, requer o seguinte;

- “a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, aguardando os devidos esclarecimentos e no caso de não comprovação, **Desclassificar a empresa SOLUCOES SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME, no ITEM 03, por CLARO DESATENDIMENTO ao exigido no Edital;**
- b) sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a TODAS exigências editalícias;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a empresa citada no recurso impetrado pela recorrente supracitada, SOLUÇÕES SERVIÇOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME, alegou o que segue:

“Conforme se depreende dos autos, a recorrida SOLUÇÕES sagrou-se vencedora no certame.

Por sua vez, a recorrente derrotada REPREMIG, não concorda com tal decisão, pugnando pela REFORMA da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Alega que há necessidade de realização de diligência junto à empresa vencedora SOLUÇÕES, para atestar-se a exequibilidade do valor ofertado. Destaque-se, Julgadora, que em relação de assistência técnica durante a garantia, item 1.9.6., a empresa recorrente já consignou nos autos a assistência técnica aos equipamentos e produtos ofertados durante a garantia do produto, conforme Edital.

No que tange aos tonners adicionais, a empresa recorrente também já consignou em sua própria proposta que esses tonners adicionais seriam (e serão) entregues no curso da execução do contrato.

Tudo isso se deu em estrito atendimento ao Edital e seu Termo de Referência, não há nenhuma irregularidade nisso. No que tange à qualquer diligência que essa Comissão entenda necessária e/ou pertinente, a empresa recorrida coloca-se à inteira disposição para tal, colocando toda a sua estrutura à disposição dessa Comissão para qualquer tipo de informação adicional que entenda necessária ser dada ou dúvida a ser esclarecida.

A recorrida em seu recurso não foi capaz de comprovar a inexequibilidade que alega, esvaziando por completo o argumento do seu próprio recurso. Observe que os preços praticados pelas concorrentes são absolutamente semelhantes, natural em um livre mercado, concorrência essa que é estimulada, inclusive, pela Lei 8.666.

Observe, Julgadora, a diferença é ínfima.

Ademais, fica claro nos autos que o equipamento ofertado atende, integralmente, as exigências do Edital.”

A Recorrida, ao final da sua peça de defesa, postulou:

[...].

Portanto, a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento, seja ele fático ou jurídico capaz de alterar a decisão prolatada por esse órgão, que deve, indiscutivelmente ser mantida em sua íntegra. E é assim que requer:

- I. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- II. Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro mantida em sua íntegra, mantendo-se a vitória da recorrida;
- III. Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- IV. Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

V - PRONUNCIAMENTO DO SETOR DEMANDANTE DA CONTRATAÇÃO

Considerando o caráter técnico das alegações, submetemos o Recurso à apreciação do Departamento Ministerial de Atendimento ao Usuário, cujas considerações transcrevemos abaixo:

“Considerando que já recebemos a documentação/declaração de capacidade de assistência técnica aos equipamentos ofertados para o item 7.4.4.20 do Termo de Referência; Segue em anexo a declaração para o item 7.4.4.20 informado no recurso.

Levando em conta que os tonners adicionais para o item 7.3. do Termo de Referência, a empresa já consignou em sua proposta que esses serão entregues no curso da execução do contrato. Atentando que a diferença financeira da proposta da empresa Soluções – Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda e REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTD é ínfima, com preços equivalentes praticados no mercado.

Levando em consideração que a empresa Soluções – Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda possuem contratos com grandes instituições no estado de Pernambuco e desconhecemos qualquer embaraço ou descumprimento de seus compromissos. Diante dos fatos, consideramos o recurso improcedente”

VI - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em análise do pedido da recorrente em reformar a decisão que habilitou a empresa SOLUÇÕES SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME, vislumbra-se que este não merece prosperar. Como bem mencionado pelo setor demandante, a documentação relativa à capacidade técnica da recorrida já foi devidamente analisada e achada conforme os ditames do certame no qual a mesma se sagrou vencedora, tendo sido apresentado, inclusive, Declaração da Xerox reiterando que a SOLUÇÕES: “[...] consiste, atualmente, em uma das empresas que adquirem equipamentos e suprimentos da marca XEROX® diretamente dos Distribuidores XEROX ou diretamente da Fabricante XEROX, além de ser uma empresa credenciada perante a ora declarante na qualidade de Assistência Técnica, estando apta a prestar a garantia adicional exigida através de técnico certificado técnico certificado.”

No que concerne aos tonners adicionais para o item 7.3 do Termo de Referência, a recorrida consignou em sua proposta que esses serão entregues na execução do contrato.

Por fim, com relação ao argumento da recorrente que trouxe à baila a questão do preço praticado pela recorrida, pode-se observar perfeitamente que este é o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

adotado no mercado, haja vista a recorrente apresentar preço praticamente igual ao que se insurge.

VII - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, pelo que submetemos o assunto à consideração da autoridade competente, com fulcro no art.11, inciso VII do Decreto 5.450/2005, sugerindo manter a decisão de habilitação da empresa **SOLUCOES SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME.**

É a conclusão. Encaminhem-se os Autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público Pernambuco para apreciação e decisão final.

Recife, 09 de agosto de 2022.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ELETRÔNICO N° 0091.2022.CPL.PE.0047.MPPE

OBJETO: Registro de preços visando a aquisição de **EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do edital.

RECORRENTE: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

RECORRIDA: SOLUCOES SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME

TERMO: Decisório

RAZÕES: IRRESIGNAÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOLUCOES SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Pregoeira e o setor demandante, e em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/2002 conheço das Razões Recursais, julgando-as IMPROCEDENTES, mantendo a decisão de habilitação da empresa **SOLUCOES SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI ME**.

Determino ainda, que seja comunicada a decisão à Recorrente, Recorrida e demais participantes.

Recife, 18 de maio de 2022.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Procurador Geral de Justiça